



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.981 - RS
(2014/0313865-4)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI E OUTRO(S) - RS035748
EMBARGADO : REJANE CATHARINA BARNECHE
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S) - RS050581

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEMORA NO FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Nos casos em que o órgão colegiado procede a julgamento de matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos, ambas as Turmas componentes da Primeira Seção têm acolhido o recurso integrativo para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e determinar o sobrestamento do feito, na instância de origem, à espera do pronunciamento desta Corte Superior a ser proferido no recurso representativo da controvérsia.

3. Hipótese em que a matéria discutida nos autos se assemelha àquela a ser decidida pela Primeira Seção, no REsp 1.336.026/PE, na sistemática dos recursos repetitivos ("o prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público").

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para anular o acórdão embargado e a decisão monocrática anterior, com a determinação de devolução dos autos ao Tribunal de origem, onde ficarão sobrestados, à espera da publicação do acórdão do recurso representativo da controvérsia e da adoção de posterior providência prevista no art. 1.040 do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e a decisão monocrática anterior, com a determinação de devolução dos autos ao Tribunal de origem, onde ficarão sobrestados, à espera da publicação do acórdão do recurso representativo da controvérsia e adoção de posterior providência prevista no art. 1.040 do CPC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.981 - RS (2014/0313865-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão que negou provimento a agravo interno, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DEMORA NA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n.2).
2. Esta Corte Superior tem, reiteradamente, decidido que a alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 deve estar acompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, sob pena de não conhecimento, à luz da Súmula 284 do STF.
3. Por força do entendimento sedimentado da Súmula 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento, o recurso não pode ser conhecido quanto à tese de violação dos arts. 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 884, 885 e 886 do Código Civil e dos arts. 475-B do CPC/1973.
4. Para o reconhecimento da ocorrência da prescrição, na hipótese de a parte ter comprovado dificuldades na obtenção de documentos para a determinação da liquidez do título, não basta o conhecimento da data do trânsito em julgado da sentença exequenda, sendo imperiosa a demonstração da inércia no exercício da pretensão executória.
5. Consignado no acórdão *a quo* que as provas dos autos revelariam a inexistência de inércia por parte da parte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno desprovido.

O embargante "requer sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, a fim de se sanar a omissão quanto à identidade da controvérsia versada no presente recurso especial com aquela debatida no bojo do REsp Repetitivo 1.336.026/PE, sobrestando-se o processo até que esse Superior Tribunal de Justiça pacifique a jurisprudência no âmbito do representativo da controvérsia" (e-STJ fl. 261).

Sem impugnação por REJANE CATHARINA BARNECHE (e-STJ fl. 265).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.981 - RS (2014/0313865-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Nos casos em que o órgão colegiado procede a julgamento de matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos, ambas as Turmas componentes da Primeira Seção têm acolhido o recurso integrativo para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e determinar o sobrestamento do feito, na instância de origem, à espera do pronunciamento desta Corte Superior a ser proferido no recurso representativo da controvérsia (v.g.: EDcl no AgRg no REsp 1241350/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/09/2016; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1442885/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/10/2016; EDcl no AgRg no REsp 1314999/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/08/2016; EDcl no AgRg no REsp 1522229/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2015).

O em. Ministro Og Fernandes afetou o REsp 1.336.026/PE à sistemática dos recursos repetitivos, submetendo à apreciação da Primeira Seção controvérsia sobre "o prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público".

No caso dos autos, após novo exame do que fora consignado no acórdão *a quo* e considerando o histórico realizado pela parte recorrida nas contrarrazões do recurso especial (e-STJ fl. 145), deve-se reconhecer haver correlação entre a hipótese dos autos e aquela a ser apreciada pela Primeira Seção no referido recursos repetitivo, razão pela qual deveria ter sido determinada a devolução dos autos à origem para seu sobrestamento.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e a decisão monocrática anterior, com a determinação de devolução dos autos ao Tribunal de origem, onde ficarão sobrestados, à espera da publicação do acórdão do recurso representativo da controvérsia e da adoção de posterior providência prevista no art. 1.040 do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0313865-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 624.981 / RS**

Números Origem: 00074275320148217000 110503061240 2562813120138217000 3963700720138217000
70055216541 70056717432 70058148644 70059728105 74275320148217000

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI E OUTRO(S) - RS035748
AGRAVADO : REJANE CATHARINA BARNECHE
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S) - RS050581

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI E OUTRO(S) - RS035748
EMBARGADO : REJANE CATHARINA BARNECHE
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S) - RS050581

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e a decisão monocrática anterior, com a determinação de devolução dos autos ao Tribunal de origem, onde ficarão sobrestados, à espera da publicação do acórdão do recurso representativo da controvérsia e adoção de posterior providência prevista no art. 1.040 do CPC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.